



AFIXADO  
EM: 10/06/2020  
Daniele Carlos Moreira  
Mat. 40212

**LEI Nº 2.937, DE 10 DE JUNHO DE 2020.**

**AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REFINANCIAMENTOS DE DÍVIDAS REFERENTES AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ DEVIDAS AO SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, NOS MOLDES DO § 2º, DO ART. 9º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS 2019 (COVID-19).**

**O PREFEITO DE MARACANAÚ, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, a suspensão do pagamento de refinanciamento de dívidas referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais do Município de Maracanaú devidas ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativas as parcelas com vencimento entre o dia 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

**§ 1º.** Os vencimentos das parcelas citadas no *caput* deste artigo, por força de sua suspensão, passarão a ser os seguintes:

I – até o último dia útil de janeiro de 2021, para as parcelas com vencimento original em junho de 2020;

II – até o último dia útil de fevereiro de 2021, para as parcelas com vencimento original em julho de 2020;

III – até o último dia útil de março de 2021, para as parcelas com vencimento original em agosto de 2020;

IV – até o último dia útil de abril de 2021, para as parcelas com vencimento original em setembro de 2020;

V – até o último dia útil de maio de 2021, para as parcelas com vencimento original em outubro de 2020;

VI – até o último dia útil de junho de 2021, para as parcelas com vencimento original em novembro de 2020;

VII – até o último dia útil de julho de 2021, para as parcelas com vencimento original em dezembro de 2020.



Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº. 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP. 61.906-430



AFIXADO  
EM: 10/06/2020  
Danielle Carlos Moreira  
Mat. 40212

§ 2º. O disposto neste artigo afasta a incidência de juros, correção monetária e multa desde que cumprido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A suspensão de pagamento de parcelas de refinanciamento referentes a contribuições previdenciárias devidas pelo servidor segurado do RPPS (retido) não será alterado por esta Lei, devendo o Município de Maracanaú continuar com suas obrigações habituais de retenção e repasse das mesmas ao Instituto de Previdência do Município de Maracanaú dentro do prazo de vencimento ordinário.

Art. 2º. A suspensão e prorrogação dos prazos de vencimento de que trata esta Lei não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

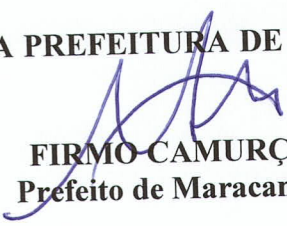
Art. 3º. Caso haja necessidade, poderá o Município de Maracanaú efetuar o parcelamento de valores devidos e não pagos dentro do prazo estabelecido nesta Lei, seguindo os ditames contidos no §11, do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c § 9º, do art. 9º e art. 31 ambos da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 e o disposto nos artigos 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 4º Fica o Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, autarquia responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, autorizado, caso necessário, a utilizar *superávit* financeiro de exercícios anteriores para complementar o pagamento de despesas mensais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 10 DE JUNHO DE 2020.

  
FIRMOCAMURÇA  
Prefeito de Maracanaú



ORIUNDA DO PROJETO DE  
LEI Nº 039/2020, DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº. 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP. 61.906-430